



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 35**

**PROJETO DE LEI Nº 14.536**

**PROCESSO Nº 588**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei pretende a proibição de manifestações de cunho eleitoral com apoio explícito a partido ou candidato por parte de artistas e empresas contratadas com verba pública, fixa pena de retenção de cachê e dá providências correlatas.

A propositura encontra-se munido de justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva a proibição de manifestações de cunho eleitoral com apoio explícito a partido ou candidato por parte de artistas contratados com verba pública (art. 1), bem como impõe que as futuras contratações tenha expressa previsão no edital de licitação e no contrato administrativo uma cláusula com o conteúdo da lei, especialmente no que toca à possibilidade de suspensão e retenção do pagamento do cachê (art. 3).

O projeto, neste caminho, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que dispõe sobre a contratação em âmbito municipal, com invasão na seara privativa do Alcaide, pois compete ao Chefe do Executivo a gestão do contrato público (organização administrativa), conforme consta no art. 46, inc. IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).*

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>1</sup> Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





---

**Artigo 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

---

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

## 2.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Ao dispor sobre manifestação de cunho eleitoral, o projeto, também, adentra em matéria reservada a União, já que compete a esse ente privativamente dispor sobre o Direito Eleitoral, com base no art. 22, I, da CF/88. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*

A Lei Federal 9.504/97 só permite propaganda eleitoral, a partir de 15 de agosto do ano da eleição (artigo 36 da Lei das Eleições), mas, expressamente, estabelece que “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” (artigo 36-A da Lei das Eleições).

Neste caminho, ao proibir qualquer tipo de manifestação, o presente projeto viola o regramento federal e, neste aspecto, usurpa a competência federal para tratar sobre o tema.

Por isso o referido projeto de lei é formalmente inconstitucional.

## 2.3 – DA CENSURA PRÉVIA

A mera expressão de pensamento não pode ser objeto de restrição, sob pena de se estabelecer um domínio institucional sobre o pensamento crítico. Dada a relevância do





direito, esse possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo 19, resta evidenciado:

*“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”*

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a liberdade de expressão é um direito fundamental pois está previsto na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

Por isso, ao impedir a manifestação favorável a um candidato a lei estabelece uma censura prévia, violando, assim, a liberdade de pensamento. Deste modo, o referido projeto afronta materialmente a Constituição Federal.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I), bem como por violar a separação dos poderes, e, por fim, por estabelecer uma censura prévia.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025





**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Ester Vitoria de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

